

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO  
PENAL**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**

### **DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL**

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

# **A IMPLANTAÇÃO DO TRABALHO COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ENCARCERADO NAS UNIDADES PENAIS DO ESTADO DO PARANÁ**

## **THE IMPLEMENTATION OF WORK AS MEANS IN RESOCIALIZATION OF IMPRISONED IN THE UNITS PENAL OF STATE OF PARANA**

**Viviane Coêlho de Séllos Knoerr  
Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva**

### **Resumo**

O trabalho tem por finalidade investigar em que medida o labor, nos termos do art. 28 e seguintes da Lei de Execução Penal, vem sendo utilizado como meio de promover a reinserção social do encarcerado nas unidades penais situadas no Estado do Paraná. A divisão estrutural da pesquisa se opera em três principais tópicos, abordando-se, no primeiro, os fundamentos epistemológicos que legitimam o sancionamento estatal de condutas transgressoras e, pois, o trabalho do preso sob a ótica da dogmática legislativa; no segundo, os programas de ressocialização pela via profissional que se realizam nas unidades penais situadas no Estado do Paraná; e, por fim, no terceiro tópico, faz-se uma análise dialética dos dados obtidos sintetizando-se as conclusões da problemática apresentada.

**Palavras-chave:** Ressocialização, Trabalho do encarcerado, Prevenção criminal

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present study has the scope to investigate the extent of the labor, on the terms of the article 28 and following of the brazilian criminal execution law, has been used as a mean of promoting the social reintegration of incarcerated in penal units located in the State of Paraná. Its structural division operates in three main topics, focusing, in the first, the epistemological foundations that legitimize the state sanctioning offending conduct and, therefore, the work of the prisoner from the perspective of legislative dogmatic; in the second, the rehabilitation programs through the professionalization that take place in penal units located in the State of Paraná; and finally, in the third topic, performs a dialectical analysis of the data obtained and synthesizing the conclusions of the presented problem.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Resocialization, Prisoner labor, Criminal prevention

## INTRODUÇÃO

Estima-se atualmente que por volta de 70% (setenta por cento) dos egressos do sistema penal retornem à delinquência. Considerando esse número expressivo e deveras alarmante, revela-se necessário repensar o atual paradigma do sistema punitivo brasileiro. Tem-se que na teleologia normativa da Lei de Execução Penal se afigura o propósito terapêutico de se “tratar” o infrator, tornando-o apto ao convívio social; para tanto, uma das formas legalmente previstas de se realizar tal desiderato é a implantação de programas destinados à utilização de sua mão-de-obra, reintroduzindo-o, assim, à sistemática profissional e, inclusive, promovendo sua capacitação profissional.

Observa-se, todavia, que há uma grande distância entre a previsão abstrata da Lei e a concretização dos seus comandos, de modo que, inobstante a LEP datar de mais de 30 (trinta) anos, diversas de suas disposições ainda falecem de efetividade. Nesse contexto erige-se a pretensão de analisar se o emprego de medidas destinadas à ressocialização pela via laboral consiste em ficção jurídica ou se há, realmente, políticas públicas voltadas a tal propósito.

O estudo se limita ao âmbito do Estado do Paraná, unidade federativa na qual recentemente se noticiou uma série de rebeliões em algumas das unidades prisionais nela situadas. Almeja-se, notadamente, perquirir em que medida os programas de reinserção social através da implantação de canteiros de trabalho vêm sendo desenvolvidos nas unidades penais geridas pelo Departamento Penitenciário do Estado (DEPEN-PR), e, pois, se a utilização de tal método revela significativa eficácia quando cotejado às estatísticas de reincidência dos egressos cujo cumprimento da pena se operou nos moldes tradicionais de segregação.

### **1. IMPORTÂNCIA DO TRABALHO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO**

Como é notório, a violação das normas postas que regem vida em sociedade reclama, como consectário, uma resposta apta a ensejar, concomitantemente, a punição do infrator, desestimulando futuras condutas que possam acarretar insegurança nas relações sociais, bem assim, retomar o *status quo ante*. É o que se depreende da análise dos fundamentos dos negócios jurídicos, cuja exegese jurídico-individualista também influenciou o castigo à insubordinação na seara criminal (RADBRUCH, 1999, p. 105).

Portanto, rechaçar uma normativa em vigor – quer ela seja formalizada através da legislação ou inerente à consciência moral de um determinado povo – sempre culminou em

um juízo de reprovação por parte dos demais que, conquanto comunguem de um senso de justiça, buscam a punição do ingrato (XENOFONTE, 1949, p. XIII).

Ocorre, todavia, que o conflito é inerente à pluralidade de indivíduos, pois, considerando que o coletivo resulta da junção de singularidades, é óbvio que por vezes as peculiaridades de cada pessoa se projetam do seu âmago, causando estranheza e, comumente, repúdio pelos demais. Aliás, como se vislumbra na esteira do pensamento de Émile DURKHEIM, a transgressão não seria propriamente uma patologia social, mas, ao contrário, é próprio de sua fisiologia (DURKHEIM, 2006, p. 66).

No que se refere ao Direito Penal, isto é, às normas que visam salvaguardar bens jurídicos essenciais, quando sua ameaça – ou efetiva lesão – exceder à tutela dos demais ramos do Direito, sendo necessário, portanto, uma atuação mais incisiva e consideravelmente mais deletéria ao infrator, tem-se que a teleologia que o fundamenta também detém escopos destinados à pacificação social.

Outro fundamento teórico à pena vista sob a ótica retributiva decorre do pensamento dialético de Georg Wilhelm Friedrich HEGEL, para o qual o crime, tanto quanto violação do Direito, possui intrinsecamente a negação da normativa infligida, de sorte que, a resposta jurídica ao criminoso serve à guisa de retribuir o ato causado e, assim, reafirmar a validade do ordenamento (HEGEL, 1997, p. 80). Em outras palavras: o crime é a negação da lei, e a pena, a negação do crime, com efeito, a negação da negação resulta em sua afirmação.

Na sequência, surgem postulados erigidos sob a égide de uma análise instrumentalista da pena (RADBRUCH, 1999, pgs. 105-106), com grande influência de uma filosofia liberal e mais humanitária que se contrapôs às práticas adotadas no Estado absolutista-autocrático.

Dessarte, se nos afiguram as chamadas teorias relativas ou preventivas, as quais se referem à pena como um meio para se atingir uma finalidade, legitimando-se-a na medida em que apta a alcançar o desiderato pretendido.

Nesse momento ocorre, inclusive, uma nova abordagem do crime, alterando-se o paradigma da análise crime-fato social, para o estudo do próprio criminoso, vê-se, portanto, a chamada criminologia antropológica.

Sob tal égide, nomeadamente com grande influência dos estudos de Césare LOMBROSO, que investigou o “homem delinquente” através de sua perspectiva medicinal (HASSEMER, 2001, p. 47), a prevenção especial destinava-se ao próprio infrator, vale dizer, detinha em si o escopo de coibir futuros delitos atuando – e neutralizando – diretamente as causas que lhe ensejaram a delinquir (QUEIROZ, 2005, p. 54). Para tanto, se poderia curá-lo

(caráter terapêutico da medida), tornando-o apto ao convívio social (prevenção especial positiva), ou neutralizá-lo, impedindo seu regresso à coletividade (prevenção especial negativa) (BITENCOURT, 2013, p. 152). Tem-se, pois, que a prevenção especial almeja evitar a reincidência especificamente por parte do apenado.

Em outra vertente, mantendo-se a instrumentalização da pena como meio de se evitar novas transgressões, mas deixando de lado a abordagem singular e ampliando o espectro de seus destinatários para a coletividade de pessoas, estar-se-á diante da chamada prevenção geral.

Essa teoria pode ser analisada, tal como sua predecessora, sob duas vertentes: positiva e negativa. A primeira se refere à pena enquanto reafirmação dos valores sociais lesados pela negação da normativa posta ou até mesmo da consciência moral que lhe subjaz (BUDÓ, 2012, pgs. 751-752). A segunda, por sua vez, visa desestimular os ímpetus transgressores dos outros membros do grupo social, intimidando-os com a sombra da indelével repressão de sua conduta (BECCARIA, 1999, p. 26).

Sabendo-se que o fim a que se propõe o sancionamento criminal é, concomitantemente, evitar novos delitos e ressocializar o infrator, tornando-o apto à reinserção coletiva, tem-se que a Lei sob n.º 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal, destina o Capítulo III, do seu Título II, ao trabalho do condenado.

Assim, ao contrário do que muito se propala, o intento do sistema não é dispender recursos do erário público no sustento de criminosos, mas, ao contrário, fornecer condições de que eles mesmos sejam responsáveis pelo custo de sua manutenção no cárcere. Com efeito, a norma contida no art. 29 da LEP, e ambos os seus parágrafos, dispõem, nos exatos termos daquilo que FERRI sustentava, que o trabalho do condenado será remunerado, sendo os valores obtidos destinados, entre outros, à reparação do dano causado, ao sustento de sua família, constituição de pecúlio e ressarcimento ao Estado pelas expensas atinentes à sua segregação.

Seguindo a esteira da linha de pensamento sobre a essencialidade do labor na consecução da finalidade terapêutica da reprimenda, o legislador infraconstitucional estabeleceu no art. 28 da LEP, que o trabalho do condenado, ademais de dever social e condição de sua dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Desse modo, o trabalho do preso, não apenas se revela como um meio apto a ensejar a terapêutica penal, mas um direito que lhe é próprio, dado que, independentemente do crime perpetrado, sua dignidade nunca será objeto de relativização através de sentença penal



condenatória. Todas as pessoas gozam de dignidade, porquanto inerente à sua condição humana (SARLET, 2010, p. 52).

Destarte, a LEP objetiva introduzir o apenado à rotina profissional, oportunizando-lhe contato com um ofício produtivo que, deveras, seja condizente às perspectivas de emprego com as quais irá se deparar uma vez que egresso do sistema prisional (PRADO et al., 2011, p. 65). Outrossim, o trabalho não apenas o torna produtivo, mas também lhe ensina disciplina, senso de hierarquia, cooperação, enfim, lhe prepara ao convívio com outras pessoas.

A inobservância das normas não ocorre apenas no tocante ao labor, como é evidente, mas ao sistemático desrespeito dos direitos mais elementares de que gozam os seres humanos; lembrando-se, pois, que a dignidade, enquanto direito humano, e, portanto, elementar à vida, representa um valor a ser defendido por toda a sociedade. Em outras palavras: violada a dignidade de uma pessoa, estar-se-á ilidindo a de todos os demais (SARLET, 2010, p. 29).

À evidência que as imperfeições do sistema não se atêm apenas aos presídios brasileiros, César Brarros LEAL ao abordar a questão penitenciária sob a perspectiva dos direitos humanos faz severas críticas às violações que ocorrem no âmago das instituições correcionais mexicanas, mas ressalva, como é bem de se ver, que as condições deploráveis lá atestadas não negam a existência dos direitos dos apenados, mas, a contrário sensu, evidenciam a luta para assegurá-los (LEAL, 2003, pgs. 33-34). Isto porque, em consonância aos ensinamentos de Rudolf Von IHERING, o Direito provém da luta (IHERING, 2006, p. 1).

De todo modo, embora as dificuldades que o sistema apresenta sejam muitas e deveras numerosas, chegando-se ao ponto de já se bradar a sua total falência (BARCELLOS, 2010, p. 41) – pois, a despeito dos seus problemas estruturais, também não vem servindo satisfatoriamente aos fins que se lhe justificam existir, uma vez constatada a alta taxa de reincidência dos egressos (BRUTTI, 2010, p. 8) –, a utilização de programas destinados à reinserção social do apenado talvez constitua meio hábil a alterar o paradigma que em linha geral se mantém como regra. É o que pretendemos investigar, notadamente no âmbito do Estado do Paraná.

## **2. PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTENTOS RELATIVOS AO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ**

O Departamento de Execução Penal (DEPEN-PR) é um órgão da Administração Pública do Estado do Paraná, hierarquicamente subordinado à pasta da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária, cuja finalidade é gerir o sistema

penitenciário do Estado, coordenando e supervisionando as ações dos estabelecimentos penais e demais unidades integrantes do sistema prisional; fazendo-se cumprir as normativas previstas na Lei de Execução Penal. Afigura-se, pois, como sua missão: “promover a reinserção social dos apenados, através do respeito à pessoa presa e humanização das prisões”.

Consta na cartilha de seu programa de ressocialização de detentos, que o Sistema Penitenciário do Estado, em consonância ao Estado Democrático de Direito e aos preceitos da Lei de Execução Penal, respeita a finalidade social da reprimenda, oportunizando ao condenado meios para sua reintegração em sociedade.

Nessa esteira, há referência de que os esforços na consecução de tal escopo se darão mediante aplicação de políticas públicas que valorizam o trabalho prisional, a assistência educacional formal e profissionalizante, o esporte, o lazer, e o contato com o mundo exterior.

Convém, nesse momento, realizar um parêntese e ressaltar a associação que se faz entre trabalho e dignidade, expressa na norma do art. 28 da LEP e, como se vê, reproduzida no âmbito da atuação do Departamento de Execução Penal do Estado do Paraná, que igualmente reconhece tal indissociabilidade.

Conclui a apresentação o reconhecimento de que o labor, enquanto meio ao fim almejado, contribui, ademais, com a formação da personalidade do detento, atribuindo-se-lhe verdadeiro sentimento de responsabilidade, equilíbrio psicológico e físico, além de, como é certo, evitar os efeitos deletérios provenientes do ócio.

Como mencionado alhures, o DEPEN-PR tem por objetivo transformar as prisões do Estado em canteiros produtivos de trabalho. Isto porque, invocando-se os preceitos da LEP (art. 28), reconhece o caráter educativo e produtivo do labor no processo ressocializatório do apenado.

Por canteiros de trabalho entende-se o local que – podendo pertencer ao perímetro interno ou externo dos estabelecimentos em que se cumpre a reprimenda –, administrado pelo sistema penal do estado, entidades públicas ou privadas, se afigure viável o emprego da mão-de-obra do encarcerado.

Atendem à seguinte classificação:

- 1) canteiros próprios: destinando ao labor do detento diretamente supervisionado pela administração do sistema prisional do Estado. São subdivididos da seguinte forma:
  - a) canteiros próprios de produção: onde o que se produz reverte-se em proveito do sistema penal e/ou consumo dos próprios encarcerados;

- b) canteiros próprios de serviços: se valem da mão-de-obra dos presos a fim de se realizar a manutenção da unidade prisional em que os mesmos se encontram;
- c) canteiros próprios de serviço de monitoria de educação e qualificação profissional: espaços destinados ao aperfeiçoamento intelectual e profissional dos apenados.

Segundo dados disponibilizados no sítio eletrônico do DEPEN-PR, o sistema prisional do Estado, mediante produção realizada nos seus canteiros próprios, já obteve autossuficiência no que se refere à confecção de uniformes para os detentos e de materiais domissanitários. Consta, ainda, que os preços dos produtos se encontram 30% (trinta por cento) abaixo dos valores praticados no mercado, o que representa uma economia ao erário estatal.

Prossegue a classificação dos canteiros de trabalho:

- 2) Canteiros de artesanato: voltados à manufatura artesanal, cuja destinação será para os familiares dos presos;
- 3) Canteiros cooperados: são canteiros de produção que se viabilizam mediante prévio acordo com órgãos públicos ou entidades privadas, nas quais, observadas as condições firmadas, se utiliza mão-de-obra do apenado, instalações e equipamentos.

Para os fins do estudo proposto, merecem destaque, pois, os canteiros cooperados, nos quais há possibilidade de instalação, dentro das unidades prisionais, de empresas públicas ou privadas, que celebram com a Administração do Estado, contrato de locação de mão-de-obra, sob regime de direito público. Vê-se que, concomitantemente, o programa se revela vantajoso aos presos, pois, além de estarem se preparando profissionalmente para quando deixarem o sistema carcerário, serão, também, devidamente remunerados pelo serviço prestado; e, por sua vez, à empresa e à sociedade, pois aquela, ao exercer sua função social, contribui com a redução das taxas de reincidência dos egressos.

Como consta da relação de empresas parceiras (Anexo I), disponibilizada no sítio eletrônico do DEPEN-PR, há, atualmente, 61 (sessenta e uma) entidades conveniadas junto às unidades penais de Curitiba e da sua região metropolitana; e 86 (oitenta e seis) entidades conveniadas junto às unidades penais situadas no interior do Estado.

### **3. ANÁLISE DIALÉTICA DA EFICÁCIA E DA IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO MEDIANTE TRABALHO**

Muito embora os dados estatísticos disponibilizados pelo DEPEN-PR se limitem ao ano de 2013, em especial os meses de janeiro a novembro, pode-se, em um primeiro momento, extrair relevantes informações acerca da implantação e da eficácia dos programas voltados à reinserção social através do labor dos condenados nos canteiros de produção.

Vejamos, pois, a tabela de compilação de dados desenvolvida na presente investigação e adiante colacionada:

mês/2013	n.º total de presos	n.º de presos nos canteiros de trabalho	percentual
Jan	17.412	4.902	28,15%
Fev	17.491	4.934	28,21%
mar	17.478	4.938	28,25%
abril	17.555	4.957	28,24%
maio	17.706	4.808	27,15%
jun	17.841	5.132	28,77%
Jul	17.969	5.296	29,47%
ago	18.014	5.205	28,89%
set	17.905	5.282	29,50%
out	18.205	5.197	28,38%
nov	18.289	5.215	28,51%

O total de detentos que se encontram nas unidades penais onde há canteiros de trabalho, o percentual médio da implantação dos programas, mesmo considerando as variações no número global da população carcerária, gira em torno de 28% (vinte e oito por cento), não chegando sequer a 1/3 (um terço) do todo. Cifra essa bastante reduzida.

Vemos, portanto, que a devida implantação do sistema de trabalho no âmbito das unidades penais é ainda um objetivo distante. Com efeito, permanece, via de regra, a tentativa de ressocialização através do encarceramento integral com pouca ou nenhuma função ademais de segregar o apenado.

Considerando-se tal realidade, indaga-se, em que medida o sistema prisional – nos moldes em que se encontra – está sendo eficaz na recuperação dos infratores?

Se atentarmos que, nos termos do levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em diversos entes da federação, dentre os quais o Estado do Paraná, 1 (um) a cada 4 (quatro) egressos reincidem – considerando-se, para tanto, a reincidência técnica, isto é, antes de decorridos 5 (cinco) anos entre uma condenação anterior e a prática do novo delito –, pode-se concluir que o sistema tradicional não vem logrando êxito àquilo que, em tese, se propõe a realizar.

É evidente que esse dado de 1/4 (um quarto) de reincidência sobre os egressos não espelha com a devida precisão o fenômeno em análise. A opção por considerar a reincidência

técnica foi inerente à metodologia empregada na investigação do Ipea, mas, conforme eles mesmos reconhecem, pode caracterizar certa obscuridade em termos do numerário absoluto daqueles que retornam à prática delitiva.

Estima-se, como se vê em notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, que o índice de reincidência propriamente dita gire efetivamente em torno de 60% (sessenta por cento) a 70% (setenta por cento) dos egressos. Dados esses consideravelmente mais alarmantes.

Se, por um lado, observa-se claramente a ineficiência do sistema prisional clássico à guisa do propósito reintegratório do apenado, a outra questão que se levanta é: dentre aqueles que participam dos programas de inclusão laboral, a taxa de recaída é igualmente elevada? Vejamos:

No relatório da pesquisa sobre reincidência criminal no Brasil, confeccionado pelo Ipea, é mencionado que, de acordo com o agente penitenciário incumbido da gerência do regime semiaberto, o trabalho dos detentos junto à empresas conveniadas lhes trazia diversos benefícios, uma vez que, diz, seria uma espécie de entrada para o mercado formal de trabalho. Ressaltou, igualmente, que em casos que tais o índice de reincidência orbita em torno de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) Consideravelmente baixa.

Por outro lado, nessa mesma pesquisa, também se atestou que a ausência de políticas públicas que deem seguimento ao labor iniciado pelo detento uma vez egresso do sistema, bem assim a progressão de regime daqueles que se encontravam trabalhando no semiaberto, acarretam a descontinuidade da inserção social do apenado por essa via. Aliás, preocupação essa bastante recorrente entre os presos entrevistados.

No Estado do Paraná se afigura nítido que a falta de estrutura e de políticas destinadas a tal escopo entram o desenvolvimento do método de reinserção social pela via laboral. Vendo-se que os canteiros de trabalho contam efetivamente com a participação de apenas uma parcela reduzida dos encarcerados, é de se concluir que a implantação dos referidos programas ainda se encontra de forma bastante incipiente.

Empiricamente tem se constatado uma considerável diminuição quantitativa no índice de reincidência dos detentos que laboram e conseguem prosseguir no mercado de trabalho, mas, novamente, é importante reiterar que o implemento de tal sistema ainda se depara com diversos entraves de natureza financeira, política, social etc., de sorte que a regra vigente ainda é a pretensão de se ressocializar encarcerando um indivíduo durante anos em uma pequena cela. Em outras palavras: busca-se, paradoxalmente, reintegrar uma pessoa em sociedade, marginalizando-a.

Pensando dessa forma, não é de se surpreender com a ineficácia do sistema.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo desenvolvido teve a pretensão de investigar se há, e em que medida foram implantados, programas de ressocialização do encarcerado no âmbito das unidades penais localizadas no Estado do Paraná. Ademais, também se perquiriu quanto à eficácia de tais meios quando cotejados às premissas tradicionais de cumprimento penal, assentadas no ideário segregatório.

Tem-se que as bases científicas que fundamentam a sanção penal se assentam na premissa de recuperação do infrator, permitindo, com efeito, sua reintegração em sociedade. Um dos meios propostos à consecução de tal finalidade é a via laboral – havendo previsão legislativa (Lei de Execução Penal) da implantação de medidas que tais –, caracterizando-se o trabalho do preso, nos termos da LEP, como dever social e condição de dignidade humana.

Dessa feita, constatou-se que o Departamento de Execução Penal do Estado do Paraná (DEPEN-PR), em consonância à legislação nacional, reconhece o trabalho como catalisador da reinclusão social, estabelecendo, pois, a meta de instalação de canteiros de trabalho nas unidades penais situadas no respectivo ente federativo.

Sem embargo, compilados os dados disponibilizados pelo órgão estatal, tem-se que a média de apenados que exercem atividades nos canteiros de trabalho das unidades penais do Estado gira em torno de 28% (vinte e oito por cento), sendo, ainda, relativamente baixa se considerarmos que há mais de 30 (trinta) anos, quando da edição da LEP, a mesma já previa a implantação do labor como atividade essencial do condenado.

Noutra vertente, constatou-se que, pese a crença de que o trabalho durante a execução da pena seja um catalisador do processo terapêutico do delinquente, tal medida – apesar de mais eficaz quando cotejada à segregação pura e simples –, singularmente considerada, não se revela suficiente à guisa de evitar a reincidência do egresso. Isto porque, ao que se pode observar, são necessárias políticas públicas que deem continuidade às atividades realizadas no interior do cárcere.

Quanto se pôde aferir, o trabalho, durante a execução da pena, por si só, não se mostra eficaz caso, uma vez egresso, o indivíduo seja entregue à própria sorte. Isto é facilmente perceptível se considerarmos que em sendo primário o infrator sucumbiu à delinquência, quem dirá uma vez rotulado de marginal após sua passagem pelo sistema prisional, quando a obtenção do labor se revelará consideravelmente mais difícil.

## **REFERÊNCIAS**

- BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, v. 254, pgs. 39-65, maio/ago. 2010.
- BECCARIA, Cesare Marchesi di. **Dos delitos e das penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. 12 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO PENAL (DEPEN-PR). Disponível em: <<http://www.depen.cidadania.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3>>.
- \_\_\_\_\_. DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO PENAL (DEPEN-PR). Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=6>>.
- BRUTTI, Roger Spode. Execução penal cárcero-temerária. **Revista síntese: direito penal e processo penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 64, pgs. 7-11, out/nov. 2010.
- BUDÓ, Marília de Nardin. Crítica à função de prevenção geral positiva da pena na interação entre mídia e sistema penal. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (orgs). **Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário**. Curitiba: LedZe Editora, 2012.
- DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Trad. Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal**. Trad. Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2003.
- HASSEMER, Winfried. **Introducción a la criminología**. Francisco Muñoz Conde. Valencia: Tirant to blanch, 2001.
- KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. Edison Bini. São Paulo: EDIPRO, 2008.
- LEAL, César Barros. *El sistema penitenciario desde la perspectiva de los derechos humanos: una visión de la realidad mexicana y de sus desafíos*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 45, pgs. 31-45, out/dez. 2003.
- PRADO, Luiz Regis; HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi; COIMBRA, Mário. **Direito de execução penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. 2. ed. rev. e atual São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- RADBRUCH, Gustav. **Introdução à ciência do direito**. Trad. Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de. **A ressocialização do encarcerado: uma questão de cidadania e responsabilidade social**. Rio de Janeiro: Editora Clássica, 2012.